



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1079 DE 18 DE maio

DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, INTEGRADO PELAS INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES OPERACIONAIS E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Rio de Janeiro a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

§ 1º - A gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, Sociedade de Economia Mista, criada pelo Decreto - Lei Estadual nº 39 de 24 de maio de 1975, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8987/1995, 11.079/2004 e 11.107/2005.

§ 2º - A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:

I – SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, responsável pelo exercício das funções de planejamento; e

II – AGÊNCIA REGULADORA, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o abastecimento de água potável e afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes de infra-estrutura, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

- I) captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;
- II) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e
- III) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I – universalização do acesso;
- II – gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;
- III – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- V – eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VIII – segurança, qualidade e regularidade;
- IX – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - Para atender ao disposto no art. 3º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, a prestação de serviços será delegada à CEDAE, por meio de contrato de programa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

§1º - O prazo de vigência do contrato de programa será de 30 (trinta) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§2º - Transcorrido o prazo inicial da concessão e, havendo manifestação das partes, ficará automaticamente prorrogado o presente Contrato de Programa por igual período, nos termos das Leis Federais nº 8.987/1995, 9.648/1998 e 11.107/2005.

§3º - A prestação de serviços a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§4º - As áreas não atendidas pela prestação dos serviços descritas no artigo 2º da presente lei poderão ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive a organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o caput.

§5º - A CEDAE terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem o § 4º.

Art. 5º - A CEDAE poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004.

Art. 6º - À CEDAE fica assegurado o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Art. 7º - Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a CEDAE poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades aos serviços de saneamento básico.

Art. 8º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela CEDAE, cuja instituição observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;
- II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo Único - Deverão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 9º - A estrutura tarifária poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública e o adequado atendimento dos usuários de menor renda;

IV – custo mínimo necessário para disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI – capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 10 - Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I – diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III – internos entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 11 - A tarifa dos serviços será fixada pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

Parágrafo Único - A cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário poderá ser feita em razão do consumo de água.

Art. 12 - Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com índice de inflação definido no Contrato de Programa ou no Regulamento dos Serviços.

Art. 13 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela AGÊNCIA REGULADORA, com base em estudos e dados fornecidos pela prestadora de serviços.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º - Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º - O prestador de serviços poderá ser autorizado a repassar aos usuários os custos de encargos de natureza tributária não previstos originalmente.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo Único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela AGÊNCIA REGULADORA, que definirá o conteúdo mínimo que deverão estar explicitados.

Art. 15 - Fica a CEDAE isenta de todos os tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 16 - Fica o Município autorizado a transferir à CEDAE, os bens de propriedade deste Município, necessários à ampliação do sistema de abastecimento d'água da Cidade.

Art. 17 - O Município só aprovará novos loteamentos quando os mesmo estiverem, quanto ao saneamento básico, dentro dos padrões técnicos aprovados pela CEDAE.

Art. 18 - Obriga-se a CEDAE a fornecer à população serviços adequados de saneamento básico, em conformidade com as normas legais, regulamentares e contratuais

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 19 - A prestação dos serviços observará plano de saneamento básico, que abrangerá os seguintes elementos principais:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas para atingir os objetivos e as metas;

IV – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º - O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos.

§ 2º - Será assegurada ampla divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

§ 3º - O plano deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município como unidade de referência.

§ 4º - O cumprimento do plano de saneamento básico será parte integrante dos instrumentos de delegação do serviço.

§ 5º - Para atender ao disposto neste artigo, visando o interesse público e a otimização do planejamento dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução das funções de planejamento à SEMADUR, por meio de convênio de cooperação.

CAPÍTULO IV REGULAÇÃO

Art. 20 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 21 - São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia, com base em dados e estudos fornecidos pela CEDAE.

Art.22 - Para atender ao disposto nos artigos 20 e 21, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGÊNCIA REGULADORA, por meio de convênio de cooperação.

Art. 23 - A AGÊNCIA REGULADORA editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, entre outros, os seguintes aspectos:

I – padrões de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

IV – medição, faturamento e cobrança de serviços;

V – monitoramento dos custos;

VI – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

VIII – subsídios tarifários e não tarifários;

IX – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

X – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XI – penalidades pelo descumprimento de normas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 24 - Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V – inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - O titular dos serviços preverá condições especiais de proteção social quando houver inadimplemento de usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, ou de instituições declaradas de utilidade pública.

Art. 25 - Grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 26 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º - Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º - A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes aos prestadores.

§ 5º - Na hipótese de não haver entidade reguladora, o cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

SEÇÃO II
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 27 - A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo Único - A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 28 - O licenciamento ambiental para tratamento e disposição final de efluentes gerados nas estações de tratamento de água e de esgotos poderá ser feito por etapas, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 29 - Toda edificação domiciliar permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento de tarifas.

Parágrafo Único - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 30 - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, que obrigue a adoção de racionamento, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE maio DE 2006.

JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 87/2006
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 013/GP/2006